

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura nacional, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas agrícolas.

Autor: Senador ACIR GURGACZ

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Subscrito pelo ilustre Senador Acir Gurgacz, o projeto de lei sob análise visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, fabricados no Mercosul, destinados ao uso na agricultura, quando adquiridos por agricultor familiar ou cooperativa de agricultores.

O projeto regula os casos em que a isenção será “declarada nula” e estabelece limites temporais para a alienação dos bens adquiridos com isenção (2 anos). Determina também que o citado benefício somente poderá ser utilizado uma vez ao ano ou, excepcionalmente, quando houver a destruição completa dos bens ou o desaparecimento destes por furto ou roubo.

De acordo com o art. 4º da proposição, é assegurada a manutenção do crédito do IPI referente às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º da proposição, não farão jus à isenção tributária os acessórios opcionais dos produtos adquiridos com o referido benefício.

Por seu turno, o art. 6º dispõe sobre a estimativa do montante da renúncia das receitas decorrentes da aplicação da lei, a qual deverá ser levada a efeito pelo Poder Executivo.

Na linha da justificação apresentada pelo ilustre Autor da proposta, a isenção do IPI deverá beneficiar os agricultores familiares e as cooperativas de agricultores, por meio da redução dos custos de certos insumos de produção, em particular das máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados na agricultura.

Em 4 de maio de 2010, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado aprovou o projeto com a apresentação de 2 (duas) emendas, que determinam a substituição das expressões “agricultores familiares” e “cooperativas agrícolas” por “produtores rurais” e “cooperativa de produtores rurais”, respectivamente.

II - VOTO DO RELATOR

Merece aplausos a iniciativa do ilustre Senador Acir Gurgacz, que objetiva reduzir a carga tributária incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos agrícolas fabricados no Brasil ou em qualquer dos Estados Partes do Mercosul, quando adquiridos por pequenos agricultores ou por cooperativa agrícolas.

De acordo com os argumentos constantes da justificação que acompanha o projeto, embora a agricultura brasileira seja uma das maiores em produção, em gêneros como açúcar, etanol, café e suco de laranja, é fato que nossa capacidade produtiva ainda é subaproveitada, tendo em vista que o País dispõe de uma enorme área fértil não explorada.

Não há dúvidas de que a redução da carga tributária, incidente sobre máquinas e equipamentos agrícolas, servirá de poderoso estímulo para a modernização da agricultura familiar, tornando-a mais competitiva tanto no mercado interno quanto no externo.

Além dos agricultores familiares e das cooperativas, caso venha a se transformar em norma jurídica, o projeto terá impacto positivo também sobre o setor industrial. Nesse contexto, é importante destacar que a proposição favorecerá tanto os fabricantes de máquinas e equipamentos agrícolas nacionais quanto os instalados nos Estados Partes do Mercosul. Ao incluir expressamente os bens produzidos no Mercosul no benefício tributário, o projeto contribui de modo efetivo para adensamento do processo de integração das economias do Bloco.

Com o devido respeito, não compactuamos com as emendas nº 1 e nº 2, aprovadas pela douta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, que ampliam as isenções do IPI para todo o universo de produtores rurais. Com efeito, as emendas propostas alteram substancialmente o escopo do projeto inicial, que visa a aumentar a competitividade dos pequenos agricultores em face da concorrência dos grandes produtores. Nesse sentido, julgamos mais conveniente que a mencionada isenção tributária se restrinja aos pequenos agricultores e às cooperativas agrícolas. Por essas razões, votamos pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 da referida Comissão Permanente.

Mesmo reconhecendo os méritos do projeto, entendemos necessário aperfeiçoá-lo, na forma do substitutivo anexo. Assim, foi dada nova redação ao art. 1º, com a inclusão de um parágrafo único, com a finalidade de esclarecer que a norma se aplica aos produtos nacionais e aos fabricados nos Estados Partes do Mercosul, bem de simplificar a implementação da isenção proposta, inclusive no que se refere aos índices de nacionalização dos produtos beneficiados, o que deverá ser tratado em norma de hierarquia inferior à da lei.

O substitutivo incorpora, ainda, dispositivo que determina a verificação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do preenchimento dos requisitos legais, com vistas a reduzir os casos de eventuais fraudes ou abusos relacionados à isenção proposta.

O projeto original proibia a alienação do bem adquirido com isenção antes de dois anos da data de sua aquisição, sob pena de recolhimento do IPI, com multa e juros. O substitutivo, por seu turno, veda, além da alienação, a locação, o arrendamento ou a transferência a qualquer título das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, adquiridos com o benefício tributário.

O substitutivo confere, também, nova redação ao artigo art. 4º do PL original (art. 5º do substitutivo), para incluir o imposto pago no desembaraço aduaneiro entre as hipóteses de manutenção do crédito do IPI. Insta ressaltar que essa medida afigura-se especialmente benéfica para as máquinas e equipamentos agrícolas provenientes dos Estados Partes do Mercosul.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 35, de 2010, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos para a utilização, destinados ao uso exclusivo na agricultura, quando adquiridos por agricultores familiares ou por cooperativas de agricultores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, para uso exclusivo na agricultura, fabricados no Brasil ou em qualquer dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, adquiridos por agricultor familiar ou por cooperativa de agricultores.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata o *caput*; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o produto tiver sido adquirido há mais de

dois anos ou, excepcionalmente, quando ocorrer sua destruição ou o seu desaparecimento por fruto ou roubo.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º A alienação, a locação, o arrendamento ou a transferência a qualquer título das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, adquiridos nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no art. 1º, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação em vigor para os casos de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo: (Redação dada pela Lei nº 12.113, de 2009).

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º.

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no § único do art. 1º.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GEORGE HILTON
Relator